



Número: **0603788-51.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Julio Jacob Junior**

Última distribuição : **25/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ELEIÇÃO 2022 - CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	CRISTIANE MARIA SILVA (ADVOGADO)
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	CRISTIANE MARIA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43590676	17/05/2023 15:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 61.975

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603788-51.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JOSÉ RODRIGO SADE

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: CRISTIANE MARIA SILVA - OAB/PR45710

REQUERENTE: CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CRISTIANE MARIA SILVA - OAB/PR45710

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS PARCIAIS. ATRASO DE 2 (DOIS) DIAS. ART. 47, § 4º, DA RES. Nº 23.607/2019-TSE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE SUPERÁVEL CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE REGIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A fixação de prazos para a apresentação das contas parciais e de relatórios financeiros tem a finalidade de garantir a transparência da movimentação financeira da campanha e viabilizar a necessária fiscalização concomitante pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos, demais candidatos e eleitores.

2. A apresentação intempestiva das contas parciais, em pequeno lapso (2



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 19/05/2023 12:27:35

Número do documento: 23051715153743500000042553351

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051715153743500000042553351>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 17/05/2023 15:15:38

Num. 43590676 - Pág. 1

dias) e desde que não prejudique a atividade de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, pode ser entendida como irregularidade formal e superável pela aprovação das contas mediante anotação de ressalvas.

3. Prestação de contas julgada aprovada com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 15/05/2023

RELATOR(A) JOSÉ RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Carla Rosane Rezende de Oliveira, referente à sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, pelo Partido Social Cristão - PSC.

Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. nº 23.607/2019-TSE (id. 43441751), não houve impugnação (id. 43453839).

A Seção de Prestação de Contas Eleitoral elaborou parecer conclusivo (id. 43518962), indicando a desnecessidade de um prévio parecer de diligências em razão de ser possível a correta identificação dos documentos e elementos apresentados (mesmo id, p. 1). Quanto às inconsistências observadas na contas, apontou o atraso na entrega da prestação de contas parcial, em 15.09.2022, e a falta de instrumento de mandato assinado. Opinou, ao final, pelo julgamento das **contas como não prestadas**.

Intimada para se manifestar quanto ao parecer conclusivo (id. 43521679), a parte requerente se quedou inerte (id. 43527187).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer acolhendo as inconsistências mencionadas no parecer conclusivo e opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (id. 43533046).

A prestadora das contas foi intimada (id. 43546937) do teor da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, vindo a apresentar instrumento de mandato (id.43541630).



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.***-04 em 19/05/2023 12:27:35

Número do documento: 23051715153743500000042553351

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051715153743500000042553351>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 17/05/2023 15:15:38

Num. 43590676 - Pág. 2

Em novo parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu sanada a irregularidade referente à falta de representação processual e opinou pela **aprovação das contas com ressalvas** quanto ao atraso na apresentação da parcial das contas (id. 43560784).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se da prestação de contas apresentada por Carla Rosane Rezende de Oliveira ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022, pelo Partido Social Cristão.

Anote-se, de saída, que a irregularidade apontada no parecer conclusivo e referente à ausência de instrumento de procuração assinado foi suprida pela parte por meio do id. 43541630, tornando-se desnecessária a sua análise.

Resta, contudo, a **inconsistência referente ao atraso na apresentação da prestação de contas parcial**, ocorrida apenas em 15.09.2022.

A obrigação de apresentar as informações de arrecadação e gastos nas Prestações de Contas parciais, bem como os relatórios financeiros de arrecadações está prevista no art. 28, § 4º, I e II da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019:

Lei das Eleições

Art. 28. A prestação de contas será feita:

[...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Res.-TSE 23.607/2019



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.***-04 em 19/05/2023 12:27:35

Número do documento: 23051715153743500000042553351

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051715153743500000042553351>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 17/05/2023 15:15:38

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores;

IV - a indicação do advogado.

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020).

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.



A jurisprudência desta Corte relativa às eleições dos anos de 2016 e 2018 era no sentido de que a entrega intempestiva ou a ausência da Prestação de Contas parcial e, ainda, a existência de eventuais omissões de arrecadações e gastos nas contas parciais, quando supridas na apresentação da versão final da contabilidade, caracterizavam irregularidades formais e insuficientes, na maioria dos casos, à desaprovação das contas, merecendo apenas ressalvas. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PMN. VEREADOR. CONTAS APROVADAS. ART 30, I, LEI Nº 9.504/97. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE DE MENOR GRAU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1. A entrega intempestiva da prestação de contas parcial ou a sua ausência constitui irregularidade formal, desde que declaradas todas as receitas e despesas na prestação de contas final, possibilitando o controle e a análise das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes desta Corte.*
- 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.*
- 3. Contas aprovadas com ressalvas.*

(REI n 85539, Ac. nº 53390 de 12/09/2017, rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, DJe 15/09/2017)

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. NÃO ELEITA - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEQUENO VALOR E PERCENTUAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSALVA - RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA COM CÓDIGO DE EQUIVOCADO. VALOR BAIXO E DESTINADO AO TESOURO NACIONAL. RESSALVA - DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1. O descumprimento na apresentação da prestação de contas parciais, bem como a intempestividade na apresentação da prestação de contas final, são irregularidades que violam o disposto no art. 50 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017, mas que podem ser*



superadas quando não impedem a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica. Assim, dada a ausência de prejuízo e conforme reiterada jurisprudência deste Regional, entende-se que essas irregularidades ensejam a aposição de ressalvas.

[...]

(PC n 0603793-15.2018.6.16.0000, Ac. n 56278 de 14/09/2020, rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJe 18/09/2020)

Por sua vez, o entendimento do TSE era no sentido de que o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduziria à desaprovação das contas, porquanto teriam que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

Todavia, a Corte Superior sinalizou a adoção de postura mais rigorosa quanto ao tema para o pleito de 2020. Com efeito, no julgamento do REspE nº 060177681 (Ac. de 12.12.2019), o e. Min. Edson Fachin, no seu voto-vista, em que pese manter o entendimento firmado para as eleições de 2018, anteriormente mencionado, propôs a adoção de entendimento prospectivo para as Eleições de 2020, acolhido pelo relator e pelo Plenário, no sentido de que os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios financeiros devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas as razões do atraso afasta-se a gravidade da irregularidade. Rejeitada a justificativa, concretiza-se nos autos irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas (REspE nº 060177681, Acórdão, rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 19/02/2020).

Assim, a jurisprudência do TSE para as eleições de 2020 caminhou no sentido de que a apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou suas inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode acarretar prejuízos à correta fiscalização concomitante e à confiabilidade das contas, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA. IRREGULARIDADES: INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ENVIO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE CONTÁBIL. MERAS RESSALVAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES NÃO CONDIZENTES COM DADOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DO FLUXO FINANCEIRO DE CAMPANHA. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESAS.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.***-04 em 19/05/2023 12:27:35

Número do documento: 23051715153743500000042553351

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051715153743500000042553351>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 17/05/2023 15:15:38

Num. 43590676 - Pág. 6

GRAVIDADE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS DA UNIDADE TÉCNICA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER CUMPRIDA EM DUAS PARCELAS DE VALORES IGUAIS E SUCESSIVOS.

[...]

2. A apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Por essas razões, este Tribunal sinalizou recentemente a adoção de postura mais rigorosa quanto ao tema no pleito de 2020. Precedentes.

3. Para as prestações de contas relativas ao pleito de 2016, a gravidade de tais irregularidades para fins de desaprovação das contas foi mitigada pela jurisprudência deste Tribunal nos casos em que evidenciado o saneamento das falhas nas contas finais. Por conseguinte, em observância ao entendimento assentado para as Eleições 2016 e em homenagem à segurança jurídica, é de se concluir que tais falhas não têm o condão, por si só, de ensejar a desaprovação das contas, mas ensejam as devidas ressalvas. Precedentes.

[...]

(PC nº 52517, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 03/11/2020)

De conseguinte, diante do uso massivo da internet nas disputas eleitorais, sobretudo devido à popularização dos smartphones, do reduzido custo envolvido, bem como do amplo alcance dos dados disponibilizados pelo TSE a respeito dos valores gastos pelos candidatos nas campanhas eleitorais, a inobservâncias das regras atinentes à Prestação de Contas parcial e ao envio dos relatórios financeiros merece uma análise com maior rigor pela Justiça Eleitoral.

Com efeito, o uso da internet como meio de participação política é tema que não passou despercebido pela doutrina, como se colhe de artigo escrito por Tassiana Bezerra dos Santos:

“O atual cenário social é, sem dúvidas, formado pelo mundo digital. A internet passou a ser a principal ferramenta de transmissão de informações, transformando-se numa possibilidade de engajamento político e interesse público. Logo, é importante visualizar a internet como um espaço de realização da participação democrática e como resposta a um financiamento político que desestrutura a representação política. Desse modo, a literatura sobre o tema mostra uma melhoria da transparência do processo político com a fiscalização dos políticos e do dinheiro público, assim como, a maior probabilidade de um envolvimento direto do cidadão nas esferas de participação política e o acesso a melhores informações.”



(A representatividade e o financiamento de campanhas eleitorais: a internet como espaço de participação política. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo (Coord.). Financiamento e Prestação de Contas: Tratado de Direito Eleitoral. v. 5, Fórum, p. 136-137. Disponível em:

<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1697/1778/5572>. Acesso em: 9 abr. 2021)

Na mesma linha, Diogo Rais aponta que “*a tecnologia também ampliou a transparência do financiamento eleitoral, permitindo que qualquer pessoa saiba, durante a campanha, todas as doações realizadas para cada candidato pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) na página oficial da Justiça Eleitoral*” (Direito Eleitoral Digital. Thomson Reuters Brasil, 2020).

Nesse contexto, é possível concluir que o eleitor necessita das informações a respeito de como os candidatos ao pleito eleitoral arrecadam e gastam suas verbas, ainda durante a campanha eleitoral, para que possam votar bem informados e de forma consciente.

Colhe-se, ainda, do voto-vista do e. Min. Edson Fachin no REspE nº 060177681 que “é possível extrair que as normas que exigem a ampla divulgação de apontamentos financeiros parciais buscam, dentro do marco regulatório das competições eleitorais, a realização não de um, mas de dois pressupostos democráticos distintos. Possuem, assim, sob a perspectiva teleológica uma dimensão finalística imediata, conexionada com a auditabilidade das contas de campanha e, em adição, uma dimensão finalística mediata, centrada no dever de prover informações tendentes à emissão de votos bem-informados e plenamente conscientes”.

A par disso, assim bem ponderou:

[...] extraí-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que as omissões constatadas nas prestações de contas parciais e nos relatórios financeiros de arrecadação – a partir de 2014 – podem ser supridas quando da entrega da versão final da contabilidade, ocasião em que haveria, em princípio, plena transparência da movimentação financeira da campanha eleitoral e estaria viabilizado o múnus entregue à Justiça Eleitoral de realizar a fiscalização das contas de campanha. O raciocínio que se extraí dessa linha reiterada de julgados traduz que a Justiça Eleitoral é a única destinatária da transparência das contas, pois lhe incumbe aferir a regularidade destas.

Conquanto essa compreensão seja verdadeira sob o enfoque demonstrado, ela se revela insuficiente para apreender a totalidade e complexidade do conceito de transparência das prestações de contas. Em razão do incremento do acesso à rede mundial de computadores e à informação, com impressionante capilaridade em todo território nacional, aos processos eleitorais, não se revela mais aceitável resignar o eleitor ao papel de simples observador da transparência das prestações de contas. Impende abandonar o vetusto conceito de que o cidadão que exerce sua capacidade eleitoral ativa é hipossuficiente e deve ser tutelado pela Justiça Eleitoral.



[...]

As Resoluções do TSE que regulamentaram as Prestações de Contas para as eleições dos anos de 2016 e 2018 (nº 23.463/2015 e nº 23.553/2017) previam que a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não correspondia à efetiva movimentação de recursos poderia caracterizar infração grave, que seria apurada na oportunidade do julgamento da Prestação de Contas final.

Porém, para as eleições de 2022, verifica-se que houve mudança significativa a respeito desse ônus e suas consequências, tendo a Res.-TSE nº 23.607/19 assim disciplinado a matéria em seu art. 47, § 6º:

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Nesses termos, depreende-se do dispositivo que, doravante, a não apresentação tempestiva da Prestação de Contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos deve vir acompanhada de justificativa idônea do descumprimento do ônus normativo, a ser apurada na oportunidade do julgamento da Prestação de Contas final, sob pena de caracterização de infração grave, que enseja, em princípio, a desaprovação das contas.

No caso concreto, houve o atraso de 2 (dois) dias na entrega da prestação de contas parcial, ocorrida em 15.09.2022 (art. 47, § 4º, da Res. nº 23.607/2019-TSE), na qual havia informação de arrecadação de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais, conforme id. 43155829), representando 46,58% do total da arrecadação (id. 43518962).

Anote que as informações também foram inseridas na prestação de contas final, de maneira idêntica, inexistindo óbices à fiscalização das contas.

Nesse sentido, embora não tenha atendido o prazo determinado para entrega da prestação de contas parcial e ainda que a porcentagem de doação seja relativamente alta, foram posteriormente apresentados em sua totalidade, na prestação de contas final, tornando possível aferir a efetiva movimentação financeira, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa impropriedade, conforme entendimento desta Corte Regional:

ELEIÇÕES 2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 – ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. [...] APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

6. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 19/05/2023 12:27:35

Número do documento: 23051715153743500000042553351

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051715153743500000042553351>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 17/05/2023 15:15:38

Num. 43590676 - Pág. 9

forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não impõe, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060333726, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022)

III - Conclusão

Ante o exposto, **julgo aprovadas com ressalvas** a prestação de contas contas eleitorais de Carla Rosane Rezende de Oliveira, referente à sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, pelo Partido Social Cristão.

É como voto.

José Rodrigo Sade - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603788-51.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JOSÉ RODRIGO SADE - INTERESSADO: ELEICAO 2022 CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL - Advogada da INTERESSADA: CRISTIANE MARIA SILVA - PR45710 - REQUERENTE: CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA - Advogada da REQUERENTE: CRISTIANE MARIA SILVA - PR45710.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 15.05.2023



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 19/05/2023 12:27:35

Número do documento: 23051715153743500000042553351

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051715153743500000042553351>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 17/05/2023 15:15:38

Num. 43590676 - Pág. 10



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.***-04 em 19/05/2023 12:27:35

Número do documento: 23051715153743500000042553351

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051715153743500000042553351>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 17/05/2023 15:15:38

Num. 43590676 - Pág. 11